



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DES(A). ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas n.º 82-18.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -
EXERCÍCIO 2014

Interessado: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB
LUIZ ROBERTO DE ALBUQUERQUE
TARCÍSIO JOSÉ MINETTO
CLAUDEMIR BRAGAGNOLO

Relatora: DESA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB/RS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 e 23.464/2015 (fls. 02-283).

Nos termos do despacho de fl. 293, em razão do disposto no art. 31 da Resolução TSE nº 23.432/14, foi determinada a inclusão dos responsáveis pela agremiação - presidente e tesoureiro-, para figurarem como partes.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI/TRE-RS, procedendo ao exame preliminar das contas, apontou falhas e concluiu pela necessidade de diligências (fls. 308-310).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio determinação de intimação do partido, para se manifestar sobre o exame preliminar das contas, e de exclusão dos responsáveis pelo partido como partes no processo (fls. 313-315), o que ensejou a interposição de agravo regimental (fls. 567-573v.), recurso especial (fls. 581-589) e agravo em recurso especial (fls. 601-612) por parte dessa Procuradora Regional Eleitoral.

O agravo teve o seguimento negado pelo TSE (fl. 687), haja vista a natureza interlocutória da decisão combatida.

O partido manifestou-se e anexou documentos às fls. 320-562, 621-654 e juntou os Anexos 1 e 2.

Após, a Secretaria de Controle Interno do TRE/RS requereu autorização para acessar os dados do BACEN em relação ao diretório estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB/RS (fl. 656), a qual foi deferida (fl. 659), diante do Convênio de Cooperação Institucional do TSE n.º 26/2014.

A unidade técnica apresentou exame da prestação de contas às fls. 664-680, tendo o partido sido intimado para se manifestar (fls. 684-685), o que foi feito às fls. 688-792. Ato contínuo, a unidade técnica requereu a quebra de sigilo bancário, a fim de que fossem fornecidos os extratos bancários de conta poupança não informada pelo partido (fls. 796-798), tendo sido a diligência deferida (fls. 801-802).

O partido requereu o sobrestamento do feito (fls. 806-807), até o julgamento definitivo da ADI nº 5494, tendo em vista que nela se discute a constitucionalidade do termo “autoridade” do art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, mas o mesmo foi rejeitado às fls. 810-811.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio, assim, parecer conclusivo (fls. 832-835v.), opinando pela desaprovação das contas, diante da constatação de **irregularidades quanto à aplicação das verbas do fundo partidário** – no montante de R\$1.106,33- e à **aplicação de recursos na promoção e difusão da participação política das mulheres** – devendo a agremiação destinar R\$ 8.156,58 no exercício subsequente para tal finalidade-, bem como diante da **existência de recursos de origem não identificada** – no total de R\$ 1.570,00-, e de **doações oriundas de fontes vedadas** - somando R\$ 108.214,61.

Os autos vieram para essa Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual reiterou a inclusão dos dirigentes partidários e opinou pela desaprovação das contas, diante das irregularidades apontadas no parecer conclusivo (fls. 838-850).

Foi citado o partido (fl. 858), que apresentou defesa às fls. 861-867 e anexou documentos às fls. 868-874, razão pela qual houve novo pronunciamento da SCI-TRE (fls. 881-888v.), no qual opinou pela desaprovação das contas ante a manutenção de irregularidades insanáveis.

Tendo em vista a revisão do posicionamento do TRE-RS no tocante à necessidade de citação dos dirigentes partidários, sobreveio determinação de citação dos mesmos (fls. 886-887), os quais manifestaram-se às fls. 902-912.

Por fim, vieram os autos a essa Procuradoria Regional Eleitoral, para exame (fl. 917).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – MÉRITO

Após o parecer conclusivo (fls. 832-835v.), o partido apresentou defesa às fls. 861-874, anexando novos documentos, razão pela qual a unidade técnica do TRE-RS efetuou nova análise (fls. 881-883), tendo concluído, contudo, pela manutenção da desaprovação das contas ante a permanência de irregularidades insanáveis.

Passa-se à análise.

II.I. Das irregularidades

II.I.I. Da comprovação de gasto com recursos do Fundo Partidário

Destaca-se que, no tocante à irregularidade na **aplicação do Fundo Partidário** - apontada no item “B” do parecer conclusivo (fls. 832v.-833 e 835)-, entendeu a unidade técnica pelo saneamento da mesma, nos seguintes termos (fls. 881 e 883):

(...) **II) Quanto ao apontamento do item “B” do Parecer Conclusivo** (fls. 832v./833), relativo à ausência de comprovação de gasto com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 1.106,33, o partido apresentou a nota fiscal eletrônica emitida por Ribeiro Indústria, Comércio de Brindes Ltda, no total de R\$ 3.319,00 (fl. 870). Esclareceu que o pagamento foi realizado em três parcelas de R\$ 1.106,33, sendo apenas a última adimplida com verbas do Fundo Partidário (fls. 861/862). **O gasto, portanto, restou devidamente comprovado.** (...)

CONCLUSÃO

(...)

O item II abrange apontamento que restou sanado pela agremiação. (grifado).

Logo, restou sanada a irregularidade em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II. Da comprovação da origem de recursos

Entendeu a unidade técnica pelo parcial saneamento da irregularidade de recursos de origem não identificada – apontada no item “D” do parecer conclusivo -, nos seguintes termos (fls. 881-883v.):

(...) **IV)** No item “D” do Parecer Conclusivo (fl. 834), foi apontado que, ao serem confrontados os valores declarados no Demonstrativo das Transferências Intrapartidárias Recebidas (fl. 16) com as informações prestadas pelos diretórios municipais, constataram-se divergências no valor total de R\$ 1.570,00, conforme detalhado na tabela que segue:

Município	CNPJ	Transferências Declaradas pelo Diretório Estadual (Recebidas)	Transferências Declaradas pelos Diretórios Municipais (Efetuadas)
Eldorado do Sul	03.868.894/0001-24	1.200,00	Demonstrativo não apresentado
Porto Alegre	03.212.235/0001-35	370,00	Demonstrativo sem movimento (cópia à fl. 674)
TOTAL		1.570,00	-

Sobre o ponto, o partido alegou (fl. 865):

Em relação às transferências intrapartidárias recebidas pela agremiação estadual, o valor de R\$ 1.200,00 foi recebido do Diretório Municipal de Eldorado do Sul, enquanto que o valor de R\$ 370,00 refere-se à venda de materiais, lançado por equívoco como transferência intrapartidária recebida, conforme comprovantes em anexo.

Eventual desídia ou informação errônea dos Diretórios Municipais não podem influenciar na presente, vez que o PSB/RS, Diretório Estadual, prestou devidamente suas informações.

Face ao exposto, requer seja considerado o valor de R\$ 1.570,00 como recurso de origem devidamente identificado.

O recibo de transferência apresentado pela agremiação (fl. 874), no **valor de R\$ 370,00**, demonstra que tal receita foi repassada pelo Diretório Municipal de Porto Alegre. **Assim, o órgão estadual comprovou a origem deste recurso.**

No entanto, remanesce a ausência de demonstração da origem dos recursos declarados como provenientes do Diretório Municipal de Eldorado do Sul, no total de R\$ 1.200,00, sobre o qual a agremiação não apresentou nenhum documento para comprovar sua procedência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Havendo divergência entre a declaração prestada pelo Diretório Estadual e aquela apresentada pelo diretório municipal, revela-se impossível atestar a origem dos valores recebidos. Sendo assim, a transferência intrapartidária de R\$ 1.200,00 caracteriza-se como recurso de origem não identificada, uma vez que realizada em desacordo com o disposto no art. 39 da Lei n. 9.096/19951, estando tal montante sujeito a recolhimento.

Contudo, após essa análise da unidade técnica, sobreveio defesa dos responsáveis partidários às fls. 902-912, os quais trouxeram a documentação faltante referente à transferência de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) do Diretório Municipal do PSB de Eldorado do Sul/RS ao Diretório Regional do PSB/RS, qual seja o documento à fl. 912.

A comprovação da transferência em questão restou confirmada nos termos dos documentos obtidos através do Cartório Eleitoral da 90ª ZE – extrato bancário e demonstração do resultado do exercício-, os quais são ora anexados e estão em consonância com a informação das fls. 16 e 912.

Portanto, restou comprovada, também, a origem da transferência de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), qual seja o Diretório Municipal do PSB de Eldorado do Sul/RS.

II.I.III. Da inaplicabilidade de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

Destacou a unidade técnica a manutenção da irregularidade quanto à aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação feminina das mulheres na política – apontada no parecer conclusivo no item “E” (fls. 834v.-835v.):

(...) **V**) No item “E” do Parecer Conclusivo (fl. 834v.), apontou-se que o partido não comprovou a aplicação de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/1995) no exercício de 2014, assinalando-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como consequência, a agremiação deverá, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas relativas ao exercício de 2014, aplicar, dos recursos do Fundo Partidário, o montante de R\$ 8.156,58 para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do artigo 44, inciso V e § 5º, da Lei n. 9.096/19951 (na redação original, que vigia à época dos fatos), além do percentual mínimo previsto para o próprio exercício, nos termos da tabela a seguir:

<i>Fundo Partidário Recebido</i>	<i>Ano</i>	<i>Valor que deveria ter sido aplicado (5%)</i>	<i>Valor a ser acrescido (2,5%)</i>	<i>Valor que deverá ser aplicado (5% + 2,5%), sem prejuízo do percentual referente ao próprio exercício</i>
R\$ 108.754,48	2014	R\$ 5.437,72	R\$ 2.718,86	R\$ 8.156,58

Em resposta, o partido afirmou (fls. 865/866):

Em que pese a fundamentada alegação de que não houve a aplicação de 5% dos recursos do Fundo Partidário no exercício de 2014, tal condenação há de ser aplicada naquele exercício.

Tal argumento se fundamenta em possível condenação bis in idem, vez que na prestação de contas do exercício de 2011, em caso de não comprovação do referido percentual previsto no art. 44, inc. V, da Lei 9.096/95, haverá a mesma sugestão de devolução ao Fundo Partidário.

Resta pendente, portanto, somente a comprovação do percentual de 2,5% previsto no art. 44, § 5º, da Lei 9.096/95.

Para tanto, segue em anexo a nota fiscal de confecção de camisetas coloridas voltadas à política das mulheres, no valor de R\$ 8.650,00, restando plenamente comprovada a destinação de mais de 2,5%.

Tais camisetas foram distribuídas gratuitamente, justamente no sentido de promover a política das mulheres, em atendimento à legislação, bem como em respeito a este assunto de máxima importância.

Face ao exposto, requer o reconhecimento da devida aplicação do percentual destinado à Criação e Manutenção de Programas de Promoção e Difusão da Participação Política das Mulheres, devendo ser afastada a devolução sugerida pelo agente ministerial.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o cálculo acerca do percentual na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres baseou-se exclusivamente nos recursos do Fundo Partidário recebidos pela agremiação no exercício de 2014 (R\$ 108.754,48). **No caso sob exame, portanto, não há nenhuma vinculação com eventuais valores não aplicados no exercício de 2011.**

Por outro lado, o partido não anexou aos autos a nota



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fiscal referida na manifestação (no valor de R\$ 8.650,00, relativa à confecção de camisetas coloridas voltadas à política das mulheres), a qual não se encontra, igualmente, entre os documentos que havia apresentado para comprovar os gastos do Fundo Partidário (fls. 332/562 e 695/792).

Todavia, verifica-se, entre os gastos com recursos do Fundo Partidário já comprovados, uma nota fiscal referente à aquisição de camisetas serigrafadas “mulheres socialistas”, no valor de R\$ 1.315,00 (fl. 551). Tal montante equivale a 1,21% dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício de 2014 (R\$ 108.754,48). **Entende-se, portanto, que a agremiação deverá destinar R\$ 6.841,58 para programas de difusão da participação política feminina, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas relativas ao exercício de 2014, além do percentual previsto para aquele exercício, conforme segue:**

Recursos do Fundo Partidário recebidos no ano em exame:	R\$ 108.754,48
Valor que deveria ter sido aplicado (5%):	R\$ 5.437,72
Valor efetivamente aplicado (1,21%):	R\$ 1.315,00
Valor não comprovado (3,79%):	R\$ 4.122,72
Valor que deverá ser aplicado (3,79% + 2,5%):	R\$ 6.841,58

O montante de R\$ 6.841,58 equivale ao valor não aplicado (R\$ 4.122,72) acrescido de 2,5% (R\$ 2.718,86) do valor total recebido em recursos do Fundo Partidário (R\$ 108.754,48), nos termos do artigo 44, inciso V e § 5º, da Lei n. 9.096/95 (na redação original, que vigia à época dos fatos). (...)

CONCLUSÃO

(...) O apontamento do item V trata da ausência de comprovação da aplicação de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Em consequência, o partido político, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas relativas ao exercício de 2014, além do percentual previsto para aquele exercício, deverá destinar R\$ 6.841,58 para a referida finalidade, nos termos do artigo 44, inciso V e § 5º, da Lei n. 9.096/95 (na redação original, que vigia à época dos fatos). (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que o art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela Lei nº 12.034/2009 - dispõe que os partidos devem aplicar 5% dos recursos do Fundo Partidário “na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária”.

A finalidade desse dispositivo é incentivar a participação das mulheres na política, diante do contexto político de desigualdade de gênero, a fim de se atingir a tão almejada isonomia e a diversidade na representatividade política, devendo, portanto, ser estritamente cumprido pelos partidos.

No caso, foi apurado que, em 2014, o partido recebeu recursos do Fundo Partidário no valor total de R\$ 108.754,48, porém, em que pese o percentual de 5% dessa quantia represente R\$ 5.437,72, aplicou apenas R\$ 1.315,00.

Portanto, **retifica-se o parecer anterior no tocante**, a fim de que, como consequência da inobservância da exigência legal no tocante, deva ser determinado ao partido que ele utilize, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, para a promoção da participação feminina na política, o valor de **R\$ 6.841,58 (seis mil e oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos)**, correspondente à soma do valor inaplicado - R\$ 4.122,72 - e da sanção de 2,5% do Fundo Partidário - R\$ 2.718,86.

Como também, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/04, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, impõe-se a devolução ao Erário dos valores não aplicados nos termos do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, o que, no caso, representa **R\$ 4.122,72 (quatro mil reais cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos)**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. PDT. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO.

1. **Descumprido o disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, deve o partido crescer 2,5% ao valor remanescente para a específica destinação de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos moldes do art. 44, § 5º, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, com base no princípio geral de direito sancionatório de que benigna ampliada, odiosa restringida, o que deverá ser feito no exercício seguinte ao do julgamento das contas. (...)**

4. As irregularidades apontadas - movimentação de recursos de origem não identificada, não contabilização das sobras de campanha, reembolso de viagens, não devolução ao Erário de recursos do Fundo Partidário e irregularidade de repasse a diretórios municipais -, correspondem a 11,57% do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos pelo PDT no ano de 2010.

5. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas nº 77356, Acórdão de 26/04/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 96, Data 19/05/2016, Página 64/65) (grifado).

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. **Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95).** Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. **Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual. (...)** Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas anual. Partido Político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. (...)

3) Falta de comprovação, por documentos regulares, de despesas efetuadas pelo partido.

4) Gastos despendidos com verba do Fundo Partidário sem emissão de documentos fiscais em nome da grei partidária. Procedimento irregular que motiva a obrigação de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional. Apontada ainda a falta de comprovação da destinação de 7,5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Percentual decorrente de anterior penalização advinda do exame das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, a fim de atender ao comando do inc. V e do § 5º, ambos do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7157, Acórdão de 22/02/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 31, Data 24/02/2016, Página 4) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESAPROVAÇÃO. ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. OBSERVÂNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 44, § 5º, DA REFERIDA LEI. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 34 DA RES.-TSE Nº 21.841/2004. DEVOLUÇÃO NÃO CONSTITUI PENALIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONJUNTA. DESPROVIMENTO.

1. A devolução de valores ao Erário, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, não constitui sanção e decorre da previsão contida no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004 (AgR-REspe nº 1903-46/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22.10.2014 e AgR-AI nº 7007-53/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 11.12.2013).

2. A sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, que determina o acréscimo, no exercício seguinte, do percentual de 2,5% dos recursos do Fundo Partidário no caso da não aplicação do percentual de 5% para a criação de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, não afasta a necessidade da devolução dos valores indevidamente utilizados do Fundo Partidário, nos termos do art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004 (AgR-AI nº 55-56/SC, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 1º.10.2015).

3. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral é fundamento para o decisum monocrático que nega seguimento ao recurso interposto.

4. A Lei nº 13.165/2015, que conferiu nova redação ao § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, é inaplicável à hipótese vertente, a qual se consubstanciou sob a égide de regramento legal e jurisprudencial anterior à data da vigência da aludida norma, não havendo falar em incidência do princípio da retroatividade de lei mais benéfica.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6333, Acórdão de 09/06/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/09/2016, Página 34/35) (grifado).

Portanto, ante a inobservância do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela Lei nº 12.034/2009-, o partido deverá utilizar, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, para a promoção da participação feminina na política, o valor de **R\$ 6.841,58 (seis mil e oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos)**, bem como devolver ao Erário a quantia de **R\$ 4.122,72 (quatro mil reais cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos)**, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/04.

II.I.IV. Do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas

Após a manifestação do partido, entendeu a SCI-TRE pela manutenção da irregularidade quanto ao recebimento de recursos de fonte vedada (fl. 881-883v.) - apontada em seu parecer conclusivo no item “C”(fls. 833-835):

(...) III) Em relação ao item “C” do Parecer Conclusivo (fls. 833/834), a agremiação apresentou apenas argumentos jurídicos (fls. 862/865), sobre os quais não cabe a esta unidade técnica manifestar-se. Assim, permanece a falha apontada, nos seguintes termos:

Aplicados os procedimentos técnicos de exame mediante as peças e documentos apresentados observa-se a **existência de contribuintes intitulados autoridades, os quais enquadram-se na Resolução TSE n. 22.585/20072 e no art. 5.º, inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/20043.**

Utilizando banco de informações oriundos de ofícios para requerer as listas de pessoas físicas que exerceram chefia e direção entre o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

período de 01-01-2014 a 31-12-2014, em relação às contribuições informadas pelo partido (fls. 11/15), **esta unidade técnica verificou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fonte vedada no exercício de 2014 para a agremiação em exame no valor de R\$ 108.214,61, conforme tabela 1 (fls. 672/673).**

CONCLUSÃO

(...) O **item III** trata de irregularidade referente ao recebimento de recursos de fonte vedada no valor de **R\$ 108.214,61**, o qual deverá ser recolhido ao erário, representando 1,41% do total de outros recursos recebidos (R\$ 7.654.791,76). (grifado).

Inicialmente, destaca-se que o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Ao longo dos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito do tema. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310), talvez justificada inicialmente pela necessidade de se fortalecerem as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Res. TSE nº 22.585/2007).

Com efeito, o artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007¹, segundo a qual restou definido como autoridade os detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Hoje, portanto, o conceito de autoridade também abrange os

¹Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção, demissíveis *ad nutum* - aí incluso chefias de departamentos, de seções e outras subdivisões hierarquicamente similares-, conforme a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESPROVIMENTO. (...)

2. Nos termos da Res.-TSE nº 22.585/2007, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995. Segundo consignado no acórdão, o agravante recebeu contribuições de filiados que ostentavam a condição de autoridades, fonte vedada pelo inciso II do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos. (...)

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45280, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 52, Data 16/03/2016, Página 34) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos da Cta nº 1.428/DF, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995.

2. Doação efetuada por diretor de operações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) configura doação por fonte vedada.

3. Agravamento regimental desprovido.

(Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento nº 220924, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 05/06/2015, Página 158) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95.

1. Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, o conceito de autoridade pública deve abranger



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes.

2. Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4930, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 219, Data 20/11/2014, Página 27) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”**

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

De acordo com o parecer conclusivo (fls. 833-834) e com a **tabela de fls. 672-673**, houve doações de fontes vedadas, no montante de **R\$ 108.214,61 (cento e oito mil e duzentos e quatorze reais e sessenta e um centavos)**, mais precisamente oriundas de **Chefes de Gabinete da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul; Chefes de Gabinete do Vice-governador do Rio Grande do Sul; Supervisor; Diretor de departamento do Gabinete do Vice-governador do Rio Grande do Sul; e Coordenador-geral de bancada da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul.**

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, **inclusive**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedando contribuições dos cargos acima mencionados, consoante se depreende dos julgados abaixo:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. (...) **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Estadual. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro 2013. (...) **Recebimento de recursos de fonte vedada. Doações realizadas por titulares de cargos em comissão que desempenham função de direção ou chefia, tais como: chefe de seção, chefe de gabinete, chefe de divisão, diretor de planejamento, coordenador-geral de bancada, chefe de gabinete de líder, diretor-geral, diretor de departamento, diretor de estabelecimento.** Transferência dos valores impugnados ao Fundo Partidário. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6176, Acórdão de 28/04/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 75, Data 02/05/2016, Página 5) (grifado).

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. (...) **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** **Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual.** (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação:
DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39,
Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Sendo assim, diante de todo o exposto, **não** merece prosperar a alegação do partido de não serem autoridades os cargos da tabela de fls. 862-865.

Portanto, impõe-se a desaprovação das contas do Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB/RS, tendo em vista que o valor total recebido por ele, em 2014, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 108.214,61 (cento e oito mil e duzentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), violando o disposto no art. 31, da Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 22.585/2007 e do art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

II.II. Das sanções aplicáveis

Ante as irregularidades apontadas, mais precisamente **(i)** ausência de comprovação da aplicação de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e **(ii)** o recebimento de recursos de fonte vedada, a desaprovação das contas é medida que se impõe, juntamente com as abaixo fundamentadas.

II.II.I. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Tendo em vista tratar-se de fato ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.464/15 - prestação de contas do Exercício de 2014—, aplica-se ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, por percepção de verba oriunda de fonte vedada, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do inciso II do art. 36 da Lei nº 9.096/95, que assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 –, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Ademais, **soma-se a essa irregularidade a ausência de comprovação da aplicação de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres**, razão pela qual corrobora-se o prazo de suspensão em questão.

Logo, no caso em questão, impõe-se **a sanção de 1 (um) ano de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário.**

II.II.II. Da transferência de valores ao Tesouro Nacional

Diante do **recebimento de recursos oriundos de fonte vedada**, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Ainda, o art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/04 também impõe o recolhimento ao Erário, tendo em vista as **irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário**, *in verbis*:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de **irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário**, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o **recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular**.

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja, em seus art. 28, inciso II, que os recursos oriundos de fonte vedada devam ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inclusive, é nesse sentido o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, da relatoria de Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012.

Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor.

Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.

(...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, o **PSB deve transferir a quantia de R\$ 112.337,33 (cento e dose mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos) ao Tesouro Nacional**, correspondendo: R\$ 108.214,61 (cento e oito mil e duzentos e quatorze reais e sessenta e um centavos) aos recursos oriundos de fonte vedada; e R\$ 4.122,72 (quatro mil reais cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) à aplicação irregular do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, retificando o parecer anteriormente exarado (fls. 838-850), opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como:

a) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, conforme o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, além da inaplicabilidade dos 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 112.337,33 (cento e dose mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), correspondendo a recursos oriundos de fonte vedada e à aplicação irregular do Fundo Partidário.

c) pela determinação ao partido de utilização, para a promoção da participação feminina na política, do valor de R\$ 6.841,58 (seis mil e oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, conforme o art. 44, §5º, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela Lei nº 12.034/2009-, além do percentual mínimo previsto para o próprio exercício.

d) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista aplicabilidade irregular de verbas do Fundo Partidário.

Porto Alegre, 31 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\i51j6pdp2m7rql9kne6i785168321678176558200127155241.odt